

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RN000268/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/08/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR049940/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46217.006794/2017-37
DATA DO PROTOCOLO: 02/08/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND TRAB EMPR TELEC OPER DE MESAS TELEF DO EST R G N, CNPJ n. 09.097.221/0001-02, neste ato representado(a) por seu Secretário Geral, Sr(a). FRANCISCO BEZERRA JUNIOR e por seu Presidente, Sr(a). GILBERTO PIRAJA MARTINS JUNIOR;

E

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PREST. DE SERV. E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH E TELECOMUNICACOES - SINSTAT, CNPJ n. 02.742.202/0001-34, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). RODRIGO ALEX DE ROSA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores em Empresas que executam atividade de Rede Externa da categoria econômica representada pelo SINSTAT e a categoria profissional representada pelo SINTTEL/RN**, com abrangência territorial em **RN**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

O piso salarial, assim entendido como o menor salário pago nas empresas, a partir de 1º de junho de 2017 será de R\$ 989,40 (novecentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos) e, a partir de 1º de janeiro de 2018 o mesmo passará para R\$ 1.008,80 (Hum mil e oito reais e oitenta centavos). Os outros pisos por função serão conforme tabela abaixo:

Cargos	Piso em 01/06/2017	Piso em 01/08/2017	Piso em 01/01/2018
CABISTA I	R\$ 989,40	R\$ 989,40	R\$ 1.008,80
CABISTA II	R\$ 1.038,87	R\$ 1.038,87	R\$ 1.059,24
CABISTA III	R\$ 1.062,00	R\$ 1.062,00	R\$ 1.082,83
INSTALADOR	R\$ 989,40	R\$ 989,40	R\$ 1.008,80
OFICIAL DE REDE	R\$ 989,40	R\$ 989,40	R\$ 1.008,80
TEC ADSL I	R\$ 1.393,87	R\$ 1.393,87	R\$ 1.421,20
OP DG	R\$ 989,40	R\$ 989,40	R\$ 1.008,80
TEC DADOS I	R\$ 1.417,77	R\$ 1.417,77	R\$ 1.445,57
TEC DADOS II	R\$ 1.573,07	R\$ 1.573,07	R\$ 1.603,92
TEC DADOS III	R\$ 2.025,03	R\$ 2.025,03	R\$ 2.064,73
TEC. MULTIFUNCIONAL	R\$ 1.235,68	R\$ 1.260,80	R\$ 1.285,52

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em janeiro/2018 será concedido um aumento de R\$ 10,00 (dez reais) para os empregados que recebem o piso salarial, caso seus salários fiquem iguais ao salário mínimo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não fazem jus ao piso previsto nesta cláusula, os empregados do Programa Menor Aprendiz bem como os estagiários, por serem protegidos por leis específicas.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os demais empregados que não foram contemplados com o piso salarial ajustado na cláusula anterior, terão os salários reajustados em 1º de junho de 2017, mediante aplicação do percentual de 2,00% (dois por cento) e em 1º de janeiro de 2018, mediante aplicação do percentual de 2,00% (dois por cento) sobre o salário vigente em 30.04.2017.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Estão excluídos do reajuste previsto na presente cláusula, os cargos de Presidentes e Vice Presidentes, Diretores, gerentes e coordenadores os quais estarão sujeitos ao reajuste conforme política interna das empresas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não será objeto de compensação todos e quaisquer reajustamentos decorrentes de elevação de nível, promoção, aumento real, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO SALARIAL

O pagamento dos salários será efetuado e disponibilizado até o quinto dia útil do mês subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sendo o pagamento realizado por depósito em conta corrente do empregado, o comprovante de depósito será a prova do cumprimento pelas empresas do disposto nesta cláusula.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As EMPRESAS disponibilizarão comprovantes de pagamento mensal, inclusive por meios eletrônicos, devendo ser entregues e/ou disponibilizados até a data do efetivo pagamento, contendo todas as verbas recebidas pelo trabalhador no respectivo mês, bem como os descontos efetuados, inclusive com os valores a serem depositados na conta vinculada do trabalhador, a título de FGTS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os comprovantes de que trata esta cláusula poderão ser entregues e/ou disponibilizado ao empregado através dos serviços de auto atendimento da instituição financeira pela qual é feito o pagamento da folha salarial.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Havendo divergências na folha de pagamento, devidamente comprovadas até o dia 10 do mês de pagamento (se este recair em domingo, até o primeiro dia útil subsequente), as empresas providenciarão a adequação dentro do próprio mês da apuração do fato (salário, horas extras e remuneração variável). Eventuais divergências procedentes apresentadas após o prazo citado serão regularizadas na folha de pagamento do mês subsequente.

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA SÉTIMA - PRODUÇÃO

Os valores por serviços executados com êxito operacional serão pagos a título de remuneração variável, por produção, e reajustados com o percentual de 4,0% (quatro por cento), sendo, 2% (dois por cento) em junho/17 e 2% (dois por cento) em janeiro/18, ambos sobre os valores praticados em 30.04.2017.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços executados serão medidos e pagos na folha de pagamento do mês seguinte à sua execução do mesmo.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

As empresas colocarão à disposição dos trabalhadores formulários no qual os mesmos firmarão a opção para receber a antecipação da primeira parcela do 13º salário quando do retorno das férias. Não havendo manifestação por parte do trabalhador, a primeira parcela será paga no dia 30 de novembro de cada ano.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno, nos termos da legislação vigente, será acrescida do adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal, que equivale a 00.52:30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

As empresas se comprometem a apresentar e discutir com SINTTEL, no prazo de até 1ª quinzena de agosto/17, o Programa de Participação nos Lucros e Resultados **2017** para os seus empregados, baseado no atingimento das metas definidas pela empresa e excluídos os executivos, que terão programa específico. Na oportunidade, serão apresentadas ao SINTTEL as metas operacionais, indicadores e respectivos pesos, visando à aferição do valor e firmado acordo coletivo específico para a PLR, devendo o respectivo pagamento ser efetivado até 30.04.2018, caso as metas estabelecidas sejam atingidas.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão aos seus empregados o Benefício Alimentação, cujo fornecimento dar-se-á por dia efetivo de trabalho à razão de R\$ 14,63 (catorze reais e sessenta e três centavos) a partir de junho/17 e R\$ 14,91 (catorze reais e noventa e um centavos) a partir de janeiro/18, em tickets refeição/alimentação, que serão entregues no primeiro dia útil do mês do consumo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O benefício acima mencionado, concedido pelas empresas, não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, nem se configura como rendimento tributário do trabalhador, desde que as empresas estejam regularmente inscritas no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos meses em que o trabalhador esteja em gozo de férias ou afastado por doença, acidente ou na percepção de benefício previdenciário, não receberá o benefício previsto nesta cláusula. Em caso de acidente de trabalho, será concedido o benefício por trinta dias, apenas nos casos em que o afastamento das atividades for superior a trinta dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas disponibilizarão a opção ao trabalhador do vale alimentação em substituição ao vale refeição.

PARÁGRAFO QUARTO - Para cumprir o disposto na legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador, as empresas descontarão, dos empregados optantes deste benefício, o valor mensal de R\$ 0,01 (um centavo de real).

PARÁGRAFO QUINTO - Quando as empresas necessitarem do trabalho extraordinário em dias de repouso remunerado, estas fornecerão alimentação ou 01 (um) ticket adicional.

PARÁGRAFO SEXTO - Quando, por imperiosa necessidade de serviço, o empregado tiver que trabalhar extraordinariamente por mais de 02 (duas) horas após a jornada normal, as empresas fornecerão um vale refeição adicional.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas pagarão aos empregados durante o período da vigência desse instrumento, no mês correspondente ao aniversário de cada um destes, um complemento ao auxílio alimentação previsto neste instrumento, correspondente a 50% da média anual da quantidade de vales refeição recebidos por mês, em vales refeição, sem característica salarial conforme reza a legislação do PAT, e como parcela única e exclusivamente para o presente instrumento.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO TRANSPORTE

As empresas fornecerão, nos limites legais, vale transporte a todo trabalhador que comprovadamente necessite e utilize, devendo a solicitação ser efetuada através de formulário próprio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando as empresas permitirem que o empregado se desloque com o veículo para a residência ou no trajeto inverso, ficarão desobrigadas de fornecer o vale-transporte previsto nesta cláusula, conforme disposto em lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso o empregado que dirige veículo das empresas fique impossibilitado de utilizá-lo no trajeto residência – trabalho – residência, as empresas fornecerão o vale transporte correspondente.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas oferecerão plano de Assistência Médica a todos seus empregados, custeando 60,77% (sessenta vírgula setenta e sete por cento) do valor do plano oferecido e o empregado 39,23% (trinta e nove virgula vinte e três por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica pactuado que as empresas não procederão ao cancelamento do convênio médico dos trabalhadores e dependentes, em caso de afastamento previdenciário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

As empresas oferecerão plano de Assistência Odontológica aos seus empregados e dependentes, sendo o valor custeado 100% pelo empregado, ficando as empresas na responsabilidade de descontar em folha de pagamento e repasse ao prestador definido, os valores descontados dos seus empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONVÊNIO COM FARMÁCIAS

A EMPRESA assegurará aos seus empregados à aquisição de medicamentos através de convênios firmados com farmácias, até o teto de R\$ 300,00, sendo o valor custeado 100% pelo empregado, desde que apresentada receita médica, sendo o valor das compras descontado em folha de pagamento mensal, em três parcelas e sem correção.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA OU DO AUXÍLIO ACIDENTE

A partir do 16º (décimo sexto) dia de licença médica, as empresas complementarão, sem natureza salarial, por até mais 45 (quarenta e cinco) dias, o auxílio doença/acidente pago pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), até o limite da remuneração média líquida do empregado.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DIREITOS DAS EMPREGADAS GESTANTES E LACTANTES

As empresas se comprometem a dar garantia de emprego às empregadas gestantes, desde a confirmação da gravidez até que a criança complete 08 (oito) meses de vida. Esta garantia estendese às mães adotivas.

PARÁGRAFO ÚNICO - De forma a cumprir o disposto no artigo 389, parágrafos 1º e 2º, da CLT e na portaria do Ministério do Trabalho e Emprego de nº. 3.296/86, as empresas pagarão às empregadas lactantes, do primeiro dia do quarto mês de vida até dois anos e quatro meses completo do filho natural ou adotivo, o valor de R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais), a partir de junho/17, e de R\$ 208,00 (duzentos e oito reais), a partir de janeiro/18, a título de auxílio creche, sem natureza salarial para qualquer fim.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas contratarão, para todos os seus empregados, apólice de Seguro de Vida em Grupo, sem ônus para os mesmos, com as seguintes coberturas: indenização de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por morte natural; indenização de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por morte acidental; e indenização de zero a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por invalidez parcial ou total.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na hipótese de falecimento do empregado, as empresas concederão uma ajuda de custo limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais), através da apólice de seguro de vida, desde que devidamente comprovadas através de nota fiscal, com a finalidade de contribuir com a despesa de seu funeral.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Como forma de garantir o cumprimento desta cláusula, as empresas enviarão cópia da apólice do seguro de vida em grupo ao sindicato.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INDENIZAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO E NOTEBOOK

Poderá o empregado, se houver interesse das empresas, utilizar seu veículo ou notebook para o desempenho de suas atribuições funcionais, mediante contrato de locação específico a ser firmado entre as partes, no qual estarão definidos: preço, prazo, direitos e obrigações das partes.

PARAGRAFO PRIMEIRO – O pagamento das locações acima indicadas será realizado pelas empresas, mensalmente, mediante depósito em conta bancária indicada pelo locatário.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O valor da indenização pela utilização do veículo destina-se a fazer face à depreciação, manutenção, taxas, impostos incidentes sobre o veículo, tais como IPVA, Licenciamento, DPVAT e qualquer outra parcela decorrente do direito de propriedade.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os valores base em 30.04.2017 serão reajustados em 4% (Quatro por cento), sendo, a partir de 01.06.2017, mediante aplicação do percentual de 2,00% (Dois por cento) e a partir de 01.01.2018, mediante aplicação do percentual de 2,00% (Dois por cento) sobre o valor em 30.04.2017.

PARÁGRAFO QUARTO – Pactuam as partes acordantes que notebook e/ou veículo cedidos pelas empresas, alugados diretamente dos empregados ou de terceiros, para uso das atividades destes, não são considerados prestação in natura para os efeitos do art. 458 da CLT, não se incorporando ou refletindo, para qualquer fim, aos salários e às remunerações dos empregados.

PARÁGRAFO QUARTO – Em caso de acidente de trabalho, será pago a locação de veículo para o primeiro mês de afastamento por acidente de trabalho, no caso deste ocorrer por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO QUINTO – As empresas farão seguro acidente contra terceiros dos veículos locados dos empregados.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TESTE ADMISSIONAL

A realização de teste admissional práticos operacionais não poderá ultrapassar 5 (cinco) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ADMISSÕES APÓS A DATA BASE

Aos trabalhadores admitidos durante a vigência do presente instrumento coletivo será assegurado o salário do cargo.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO

As empresas submeterão ao sindicato, as homologações das rescisões de contrato de trabalho dos empregados que tenham mais de 12 (doze) meses de contrato de trabalho. A homologação só será realizada mediante apresentação do extrato atualizado do FGTS, devendo as empresas cumprir os prazos legais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Enquanto o sindicato não mantiver delegacias em outras localidades do Estado e, sendo a homologação procedida nessas localidades, as empresas poderão solicitar a assistência da SRTE/MTE ou dos órgãos judiciais previstos em lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas agendarão com 48 horas de antecedência, junto ao sindicato, a data e horário da assistência às rescisões de contrato de trabalho e comunicarão, por escrito, ao empregado, que por este motivo dará expresso recibo, a data, horário e local em que será levada a efeito a homologação da rescisão.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Não comparecendo o empregado na data da homologação, as empresas darão conhecimento do fato ao sindicato, mediante comprovação da prévia comunicação, o que a desobrigará do pagamento das multas previstas em lei e neste instrumento coletivo.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, o aviso prévio será comunicado pelas empresas por escrito e contra recibo esclarecendo se será trabalhado ou não.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A redução de duas horas diárias, prevista no Artigo 488 da CLT, será utilizada no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção exercida no ato do recebimento do préaviso. Da mesma forma, alternativamente, o Trabalhador poderá optar por 7 (sete) dias corridos durante o período;

PARÁGRAFO SEGUNDO – Ao trabalhador que, no curso do aviso trabalhado, solicitar ao empregador, por escrito, e fizer prova de recolocação no mercado de trabalho, ficam garantidos o seu imediato desligamento da empresa e a anotação da respectiva baixa na CTPS. Neste caso, as empresas estão obrigadas, em relação a essa parcela, a pagar apenas os dias efetivamente trabalhados.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MÃO DE OBRA**

As empresas abrangidas por este instrumento, quando contratarem terceiros para execução de seus serviços na área de telecomunicações, não admitirão o uso de cooperativas.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

A EMPRESA se compromete, no prazo de 120 dias, a buscar convênio com instituição de ensino para a qualificação profissional de seus empregados, para que os mesmos sejam certificados em curso técnico.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - KIT FERRAMENTAL / VEICULOS / EQUIPAMENTOS / MAQUINÁRIOS**

O empregado será responsável pelo zelo, correta aplicação e utilização das ferramentas, equipamentos, maquinários e veículos realizando a assinatura do termo de responsabilidade perante as empresas no momento de sua admissão.

ASSÉDIO MORAL**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ASSÉDIO MORAL / ASSÉDIO SEXUAL**

As empresas informarão aos seus trabalhadores que não será admitida nenhuma prática de assédio moral e/ou assédio sexual.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - VIAGENS À SERVIÇO**

Nos casos de viagem a serviço, as empresas arcarão com as despesas necessárias, (hospedagem, café da manhã, almoço, jantar e transporte), devendo o valor ser antecipado. Após realização das despesas deverá haver a prestação de contas pelo trabalhador, de acordo com as normas e procedimentos internos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL

As empresas garantirão o fornecimento de combustível para que os empregados possam desenvolver suas atividades laborais, limitando-se essa garantia apenas aos compromissos profissionais exigidos pela mesma, acrescida da quilometragem dispendida entre a residência do empregado e seu local de trabalho e vice-versa.

PARÁGRAFO ÚNICO – O abastecimento do veículo será feito de acordo com a quilometragem rodada, sendo que a medição poderá ser acompanhada pelo sindicato.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS PREVIDENCIÁRIOS**

As empresas obrigam-se a fornecer todos os documentos necessários à obtenção de benefícios previdenciários, quando por solicitação do empregado, na vigência do contrato de trabalho, em 72 (setenta e duas) horas e o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos casos exigidos pelo INSS, no ato da homologação da rescisão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - RECIBO DE DOCUMENTAÇÃO

Ficam as partes obrigadas a fornecer recibo dos documentos entregues ou devolvidos, discriminando os documentos recebidos e as datas de recebimento e de devolução.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos empregados será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. A duração da jornada dos trabalhadores que exerçam atividades de teleatendimento será de 36 (trinta e seis) horas semanais ou de 6 (seis) horas diárias, em escala de revezamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas poderão adotar o regime de rodízio e escalas, sem prejuízo dos esforços que visem à racionalização da composição de equipes para os sábados, domingos e feriados. As partes discutirão a escala de trabalho em até três meses após a aprovação da Convenção Coletiva de Trabalho pela Assembleia Geral dos Trabalhadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas poderão substituir o controle de ponto manual pelo controle de jornada eletrônico, através de celular, telefone fixo, URA, intranet ou Internet, bem como através de sistemas das concessionárias, obrigando-se a respeitar os termos da Portaria 373 de 25.02.11 do MTE.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O trabalho nos dias decretados em lei feriados nacionais, estaduais e municipais, mesmo obedecendo à escala de trabalho, será sempre pago ou compensado com o adicional de 100% sobre o devido em dias normais.

PARÁGRAFO QUARTO – O intervalo para repouso e alimentação para os trabalhadores que exerçam atividades de teleatendimento será de 20(vinte) minutos, que serão inseridas na jornada de trabalho, nos moldes da NR 17.

PARÁGRAFO QUINTO – Para a apuração da remuneração de horas extras, valor unitário da hora de trabalho e cláusulas desta natureza, será utilizado o divisor correspondente à contratação.

PARÁGRAFO SEXTO: A remuneração por trabalho extraordinário, adicional noturno e sobreaviso, bem como desconto de faltas ou atrasos, serão computados sempre na Folha de Pagamento do mês seguinte às ocorrências do ponto.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Os empregados que exerçam suas atividades em campo ou externo à sede das empresas, por força desta norma coletiva, estão dispensados de registrar nos cartões de ponto ou controles equivalentes, o horário dos intervalos destinados a alimentação e descanso, desde que as empresas assegurem o repouso no intervalo legal.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias trabalhadas serão pagas conforme legislação vigente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Quando o trabalhador estiver de folga e for convocado a trabalhar, por imperiosa necessidade de serviço, as horas trabalhadas nesse dia serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, além de as empresas serem obrigadas a conceder outro dia de folga na semana.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O serviço extraordinário será registrado no mesmo sistema de controle de ponto que acolher o registro do horário normal do trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE

Serão abonadas, sem qualquer prejuízo de ordem econômica e/ou funcional, as faltas do empregado para prestar exames vestibulares, quando coincidirem com o horário normal de trabalho, sendo exigida a devida comprovação posterior.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando, em razão de necessidade imperiosa de matricular-se ou prestar exames em escola que ministre cursos do ensino fundamental, médio ou superior, o empregado poderá ter sua ausência, para esse exclusivo fim, abonada desde que compense as horas dispendidas posteriormente.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, além dos limites já fixados em lei:

- Por até 03 (três) dias consecutivos em caso de falecimento de pessoa que, comprovadamente viva sob sua dependência econômica;
- Por 01 (um) dia, em caso de internação hospitalar de urgência, do cônjuge, companheiro (a) ou filho menor de idade, devidamente comprovado;
- Por até 1/2 (meio) dia para o recebimento de sua parcela do PIS, caso as empresas não tenham celebrado convênio com a finalidade de efetuar ela mesmo o pagamento.

SOBREAVISO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - SOBREAVISO

As horas realizadas em regime de sobreaviso, mediante convocação por escala de serviço, serão remuneradas à razão de 1/3 (um terço) do salário-hora normal, devendo a escala ser previamente comunicada/divulgada aos trabalhadores e quadro de aviso com antecedência de no mínimo 48 horas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão consideradas em regime de sobreaviso as horas em que o empregado estiver na escala de plantão organizada pelas empresas, e que se encontrar fora de seu local de trabalho, à disposição das empresas, podendo ser chamado por telefone fixo ou móvel.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - INTERRUPTÕES DO TRABALHO

As interrupções da jornada trabalho, que independam da vontade do trabalhador, não poderão ser compensadas posteriormente, ficando-lhe assegurada a remuneração.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FÉRIAS

O início das férias do empregado não poderá coincidir com dias já compensados, feriados ou dias de repouso remunerado, sendo concedido preferencialmente no primeiro dia útil da semana, bem como deverá ser

respeitada toda a legislação existente sobre o assunto.

PARÁGRAFO ÚNICO – Poderão ser compensadas, por acréscimo nos dias de férias, as horas extraordinárias ainda não pagas ao empregado.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

As empresas fornecerão, sem ônus para os seus empregados, os equipamentos de proteção individuais necessários ao desempenho das atividades de trabalho, conforme a legislação em vigor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os equipamentos de proteção individual deverão possuir Certificado de Aprovação (CA) expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme NR06.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os empregados obrigam-se a utilizar corretamente o equipamento de proteção individual, sob pena de incorrer em falta grave e, no momento da troca ou no desligamento da empresa, a devolver os EPI em seu poder, em qualquer estado de conservação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os trabalhadores se obrigam à correta utilização, manutenção e limpeza adequadas dos equipamentos, ferramentas, materiais de trabalho e veículos que receberem.

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORMES

Quando o trabalho exigir o uso de uniforme para os seus empregados, as empresas fornecerão gratuitamente a cada empregado, conjuntos (calça, camisa e sapato ou bota) por ano. Fica ressaltado que, em caso de desgaste que comprometa a apresentação do empregado e da empresa, esta fornecerá peça adicional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O benefício concedido aos empregados nesta cláusula não terá caráter remuneratório.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas terão o prazo de 30 (trinta) dias para o fornecimento dos primeiros conjuntos de uniforme, a partir do registro do empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os uniformes que contenham a logomarca das empresas devem ser devolvidos, em qualquer estado, por ocasião da troca ou no desligamento do empregado.

PARÁGRAFO QUARTO – Os empregados se obrigam ao uso devido dos uniformes.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CIPA

As empresas observarão com rigor a Norma Regulamentadora NR 5 do Ministério do Trabalho e Emprego concernente à eleição e funcionamento da CIPA Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, dando publicidade a todos os seus atos, através de quadro de avisos existentes na empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas concordam com a participação do SINTTEL, no treinamento de novos membros da CIPA, com carga horária total de 24 (vinte e quatro) horas, sendo que, deste total, 4 (quatro) horas serão utilizadas pelo sindicato.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - EXAMES MÉDICOS

As empresas realizarão exames médicos nos empregados abrangidos pela presente contratação Coletiva, na forma prevista na NR07 do Ministério do Trabalho e Emprego, fornecendo cópia dos exames aos empregados, sempre que solicitado.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas obrigam-se a aceitar os atestados médicos justificativos de ausência ao trabalho, emitidos pelos convênios médicos mantidos por ela ou por órgãos habilitados para tal, seguindo-se a legislação existente sobre prioridades e forma de apresentação dos atestados.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA AO ACIDENTADO

Em caso de acidentes, o funcionário, sendo participante do plano de saúde das empresas, será encaminhado à rede hospitalar credenciada pelo plano de saúde. Caso contrário, se o mesmo não for participante do plano, deverá ser encaminhado à rede Hospitalar Pública e as empresas comunicarão imediatamente à família do acidentado, no endereço fornecido na ficha funcional, quando o mesmo for levado do local do acidente para o hospital, fornecendo o nome e o endereço do hospital onde se encontra o empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso o acidentado não fique hospitalizado, as empresas fornecerão condução até a sua residência, sempre que este assim o necessite ou solicite.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

As empresas comprometem-se a cumprir o disposto nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego e nas demais disposições legais e previdenciárias sobre os assuntos pertinentes a insalubridade e periculosidade, tomando todas as providências para eliminar as causas ensejadoras dos fatos, tudo conforme a legislação vigente, notadamente as NR15 e NR16.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica assegurado aos empregados que exerçam a função de Instalador, Cabista e respectivos Auxiliares, adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), a incidir sobre o salário nominal do empregado, sem efeito retroativo e não cumulativo com a insalubridade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ACIDENTES E MULTAS DE TRÂNSITO

Os empregados só poderão ser responsabilizados pelo cometimento de infrações de trânsito ou por danos e avarias causados aos veículos das empresas e/ou de terceiros quando, comprovadamente houver atos de negligência, imperícia ou imprudência, sendo assegurado o direito de defesa com o acompanhamento do sindicato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Ficam as empresas responsáveis pela regularização das condições de tráfego e trânsito dos veículos que portem a logomarca das empresas, quando necessário em função do trabalho a desenvolver.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas prestarão assistência jurídica nas esferas policial, criminal e cível, ao empregado que, conduzindo veículo a serviço das empresas, se envolver em acidente ou ocorrência de trânsito.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As empresas comprometem-se a fazer um seguro que garantirá a cobertura por acidente de terceiros.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Os acidentes de trabalho deverão ser comunicados ao sindicato, pelas empresas, mediante encaminhamento da cópia da Comunicação de Acidentes de Trabalhos - CAT, no prazo estabelecido em Lei.

**RELAÇÕES SINDICAIS
ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO****CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ACESSO À EMPRESA**

A diretoria do sindicato terá acesso às dependências das empresas, mediante autorização da área de Recursos Humanos, durante os períodos de repouso e alimentação, com exceção das partes reservadas, fora do expediente de trabalho e sem prejuízo das atividades empresariais, com a finalidade de tratar de assunto de interesse de sua categoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas disponibilizarão espaço para a realização de Assembleias do sindicato com os empregados das empresas, desde que haja negociação sobre o fato e com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas, quando solicitadas por escrito, analisarão a possibilidade de ceder, em dia e hora previamente fixados, autorização para que o sindicato possa, duas vezes por ano, fazer sua campanha de sindicalização junto aos trabalhadores, vedada a propaganda política partidária.

REPRESENTANTE SINDICAL**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DELEGADO SINDICAL**

As empresas garantirão estabilidade a 1 (um) empregado Delegado Sindical, durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

As empresas se comprometem a liberar, enquanto perdurar esta Convenção Coletiva de Trabalho, 1 (um) empregado eleito para o cargo de dirigente sindical.

PARÁGRAFO ÚNICO - A liberação de que trata esta Cláusula se dará sem ônus para o sindicato, sem prejuízo dos salários e demais vantagens.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO PARA ATIVIDADES SINDICAIS**

O empregado, dirigente sindical ou não, indicado pelo SINDICATO, será liberado pela EMPRESA para participar de Cursos, Simpósios, Plenárias, Seminários, Assembleias e Congressos, mediante solicitação prévia, em comum acordo com a EMPRESA, não podendo exceder os períodos de afastamentos de todos os empregados a 15 (quinze) dias úteis por ano ou 120 (cento e vinte) horas/ano totais, sem ônus para a EMPRESA.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADE SINDICAL**

As empresas descontarão de seus empregados sindicalizados a mensalidade sindical, valor esse que deverá ser repassado ao sindicato até o 5º (quinto) dia útil após a data do desconto, devendo o sindicato fornecer às empresas a autorização de descontos dos associados, em tempo hábil para processar o desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas encaminharão mensalmente ao sindicato, junto com o repasse dos valores, a relação dos empregados descontados e o valor do desconto, por meio magnético ou eletrônico, para conferência desses valores pelo sindicato.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Se, por qualquer motivo, não for efetuado o desconto na folha de pagamento do empregado sindicalizado, as empresas deverão comunicar, por escrito, ao sindicato os motivos ensejadores de tal fato.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - INFORMATIVOS DO SINDICATO

As empresas permitirão a afixação no quadro de avisos, em locais acessíveis aos trabalhadores, de matéria de interesse da categoria, sendo vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - INÍCIO DAS NEGOCIAÇÕES

Fica acordado que 30 (trinta) dias antes do término da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as partes se obrigam a iniciar entendimentos para formalização das negociações tendo em vista a renovação da mesma, prorrogandose a sua vigência até que seja encontrada nova solução.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - FORO

As controvérsias resultantes da aplicação das normas desta Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho de Natal/RN.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS

As empresas se obrigam a manter as condições mais benéficas atualmente existentes e aplicadas no Estado do Rio Grande do Norte, inclusive no que tange aos benefícios praticados, devendo ser reajustado salários e benefícios no percentual de 2% (dois por cento) a partir de 1º de junho de 2017 e em mais 2% (dois por cento) a partir de 1º de janeiro de 2018, ambos sobre os salários e benefícios praticado em 30 de maio de 2016.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Em caso de descumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as partes signatárias negociarão a solução antes de adotarem qualquer procedimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de não se chegar a acordo, estabelece-se o valor único de um piso salarial, independentemente do número de funcionários eventualmente atingidos, como multa por descumprimento de cada cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho, reversível à parte prejudicada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DEPÓSITO E REGISTRO

Para que produza os efeitos legais e se torne obrigatória, para as categorias econômicas e de trabalhadores por ela abrangida, as partes depositarão cópia da presente Convenção Coletiva de Trabalho na Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do Artigo 614, da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins de registro e arquivo.

FRANCISCO BEZERRA JUNIOR
SECRETÁRIO GERAL
SIND TRAB EMPR TELEC OPER DE MESAS TELEF DO EST R G N

GILBERTO PIRAJA MARTINS JUNIOR
PRESIDENTE
SIND TRAB EMPR TELEC OPER DE MESAS TELEF DO EST R G N

RODRIGO ALEX DE ROSA
PROCURADOR
SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PREST. DE SERV. E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR
ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH E TELECOMUNICACOES - SINSTAT

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - EDITAL DE CONVOCAÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - LITA DE PRESENÇA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.